DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Inhambupe

ÍNDICE

OUTROS
JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 037-2026

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 037-2026

EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BA E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037-2026-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2026-SEDUC

C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.083.759/0001-20, com sede na R X, 26, SN, Quadra 12, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74922-340, neste ato representada por seu sócio administrador, CARLOS HENRIQUE SILVA SOARES, brasileiro, portador do CPF nº 700.075.931-39 e RG nº 70007593139 SSP GO, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação em razão de irregularidades na aplicação da legislação, mediante protocolo até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE está prevista para o dia **11 de novembro de 2026, às 09h00**, por meio da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Considerando a data prevista para abertura da sessão, o prazo legal para apresentação de impugnações e o interesse legítimo da empresa em participar do procedimento licitatório, resta demonstrada a legitimidade ativa da Impugnante, bem como a tempestividade da presente manifestação, desde que protocolada dentro do prazo legal.

A empresa Impugnante atua no comércio e fornecimento de caminhões, máquinas e equipamentos, possuindo interesse direto na preservação de condições de participação compatíveis com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Dessa forma, requer-se o regular recebimento, conhecimento e processamento desta impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS

O Município de Inhambupe/BA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, promove o Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de veículos novos, zero quilômetro, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação.

A Impugnante reconhece a legitimidade da Administração para estabelecer especificações técnicas, requisitos de segurança, condições de garantia e critérios necessários ao atendimento do interesse público.

Entretanto, tais exigências devem guardar relação direta com a finalidade da contratação, possuir justificativa técnica suficiente e observar os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, foram identificadas duas disposições que merecem revisão:

a) Obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração, conforme item 5.2.7 do Termo de Referência, com vedação de registro anterior em nome da contratada, concessionária, revendedora ou terceiro;

b) Exigência de suspensão dianteira independente, constante da especificação do caminhão leve 4x2 equipado com baú, previsto no Lote 04.

A manutenção dessas condições, sem a devida justificativa técnica e jurídica ou sem admitir alternativas equivalentes, poderá reduzir injustificadamente o universo de fornecedores e modelos aptos a participar da licitação.

III – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO DIRETAMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O item **5.2.7 do Termo de Referência** estabelece a obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município, fundo ou órgão indicado pela Administração, vedando registro anterior em nome da contratada, concessionária, revendedora ou terceiro.

Ocorre que a imposição dessa condição como requisito absoluto de caracterização do veículo zero quilômetro merece revisão, especialmente quando sua aplicação possa impedir a participação de empresas revendedoras independentes, distribuidoras e comerciantes multimarcas regularmente constituídos.

A condição de veículo novo, zero quilômetro, deve ser aferida mediante critérios objetivos relacionados ao seu estado de conservação, inexistência de utilização anterior, procedência, documentação, ano de fabricação, características técnicas e regularidade perante os órgãos competentes.

O simples fato de determinado veículo ter sido anteriormente registrado em nome de empresa integrante da cadeia comercial não demonstra, por si só, que tenha sido utilizado em atividades operacionais, submetido a desgaste ou perdido suas características materiais de veículo novo.

A Administração deve buscar a aquisição de veículos efetivamente novos, seguros, adequados à finalidade pretendida e acompanhados das garantias e documentos legalmente exigíveis.

Entretanto, **não se mostra razoável transformar a forma de comercialização ou o histórico meramente documental do veículo em critério absoluto de exclusão**, sem demonstrar de que maneira tal circunstância comprometeria sua qualidade, segurança, desempenho, garantia ou utilização pelo Município.

A exigência questionada pode produzir efeitos restritivos sobre revendedoras independentes que comercializam veículos novos adquiridos regularmente de fabricantes, concessionárias ou distribuidores.

Essas empresas integram legitimamente o mercado automotivo e podem possuir capacidade econômica, técnica e operacional para fornecer veículos que atendam integralmente às necessidades da Administração.

Todavia, caso o edital seja interpretado no sentido de que somente serão aceitos veículos cuja primeira documentação seja realizada diretamente em nome do Município, independentemente

da existência de alternativas juridicamente regulares e tecnicamente equivalentes, determinados fornecedores poderão ficar impossibilitados de apresentar propostas.

Tal situação poderá favorecer agentes econômicos que disponham de modalidades específicas de faturamento ou registro, em detrimento de revendedores independentes, ainda que estes ofereçam veículos com características idênticas ou superiores e preços mais vantajosos.

A Administração não deve estabelecer condições que, sem justificativa suficiente, restrinjam a competição em razão da estrutura comercial do fornecedor, quando o objeto pretendido puder ser fornecido com a mesma qualidade, segurança e regularidade documental por diferentes empresas do setor.

Importante destacar que o próprio Termo de Referência, em seu **item 10.3.2**, admite expressamente a participação de fabricantes, concessionárias, revendedoras, distribuidoras, encarroçadoras, transformadoras e demais empresas legalmente aptas a fornecer os veículos, sem exigir a condição de concessionária autorizada do fabricante, salvo justificativa técnica e jurídica específica.

Verifica-se, portanto, a necessidade de harmonização entre as disposições editalícias.

De um lado, o instrumento convocatório admite expressamente a participação de revendedoras e distribuidoras independentes.

De outro, a interpretação restritiva da exigência de primeiro emplacamento poderá inviabilizar, na prática, a participação de parte desses fornecedores, em razão das particularidades de sua cadeia de aquisição e comercialização.

A existência de previsão formal de ampla participação não é suficiente quando outra cláusula do instrumento convocatório pode produzir efeito materialmente excludente.

Assim, a Impugnante não pretende afastar a obrigação de entregar veículos novos, devidamente documentados e aptos ao registro e licenciamento perante os órgãos de trânsito.

Pretende, exclusivamente, impedir que uma exigência documental seja utilizada como barreira injustificada à participação de empresas legalmente habilitadas.

Diante disso, requer-se a revisão da exigência de primeiro emplacamento, de modo que a Administração avalie a possibilidade de aceitar veículos comprovadamente novos, sem

utilização anterior, regularmente comercializados e acompanhados da documentação necessária à transferência, registro e licenciamento em nome do órgão público, observadas as normas de trânsito aplicáveis.

IV – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A controvérsia relacionada à exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública já foi objeto de apreciação por órgãos de controle, especialmente quanto aos efeitos restritivos que determinadas condições documentais podem produzir sobre a participação de concessionárias, fabricantes e revendedoras.

A orientação invocada pela Impugnante reforça a necessidade de distinguir a efetiva condição de veículo novo da imposição de formalidades que possam limitar injustificadamente o universo de fornecedores.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO Nº 2096/2022 – PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2096/2022 – Plenário, já pacificou o entendimento de que:

> ***"o conceito de 'veículo zero km' não se confunde com a obrigatoriedade de ser o primeiro emplacamento em nome da administração, ressaltando que 'a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados'".***

Essa decisão reforça que o essencial é a condição de ineditismo do veículo, e não a forma ou o agente responsável pelo seu primeiro registro, permitindo a participação de revendedoras multimarcas e **AMPLIANDO A COMPETITIVIDADE** do certame.

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO Nº 1630/2017 – PLENÁRIO

O Acórdão nº 1630/2017 – Plenário, Processo TC 009.373/2017, determinou que:

> ***"à exigência para que a nota fiscal dos veículos adquiridos seja emitida em seu nome, como primeiro proprietário, deve ser excluída dos editais das futuras licitações, de modo a permitir a ampla participação das empresas que atuam nesse ramo de atividade, sejam elas concessionárias, montadoras ou revendedoras".***

O entendimento evidencia a preocupação com condições de fornecimento que possam privilegiar determinados agentes econômicos e excluir empresas legalmente constituídas, apesar de sua capacidade para entregar o objeto pretendido.

3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO Nº 10125/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Acórdão nº 10125/2017 – TCU Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes, Data da Sessão: 28/11/2017:

> ***"a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato."***

O precedente destaca a importância de avaliar a condição efetiva do veículo, sem atribuir caráter automaticamente desclassificatório a aspectos formais que não demonstrem utilização anterior ou inadequação técnica.

DA APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS AO PRESENTE CERTAME

Os entendimentos apresentados reforçam que a Administração deve evitar exigências documentais desproporcionais quando elas não sejam indispensáveis à obtenção de veículos novos, seguros e adequados ao interesse público.

No presente procedimento, a manutenção de interpretação rígida do item 5.2.7, sem avaliação de alternativas documentalmente regulares, poderá reduzir a participação de revendedoras

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

independentes e, consequentemente, diminuir a competitividade e as possibilidades de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas.

Não se questiona a necessidade de cumprimento da legislação de trânsito, tampouco a obrigação de entregar veículos aptos ao registro patrimonial e ao licenciamento em nome do Município.

Questiona-se a imposição de uma condição absoluta de primeiro registro quando não demonstrada sua indispensabilidade para a finalidade da contratação.

Dessa forma, requer-se que a Administração reavalie a redação do item 5.2.7 e apresente fundamentação específica caso entenda indispensável sua manutenção, esclarecendo, especialmente, como a exigência será aplicada às revendedoras independentes expressamente admitidas pelo item 10.3.2 do Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que a Impugnante se compromete a arcar integralmente com todas as despesas necessárias à regularização do veículo perante os órgãos competentes, incluindo os custos de **emplacamento, licenciamento, registro, transferência, taxas e demais encargos eventualmente incidentes**, de modo que a alteração pretendida quanto ao primeiro emplacamento não acarretará qualquer ônus adicional à Administração Pública. Assim, o veículo será entregue devidamente regularizado e apto à utilização, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da Contratada todos os custos inerentes aos procedimentos necessários para sua transferência, registro e licenciamento em nome do ente público.

V– DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE SUSPENSÃO DIANTEIRA INDEPENDENTE NO LOTE 04

O Termo de Referência estabelece, para o **Lote 04**, a aquisição de caminhão leve 4x2 equipado com baú, com potência mínima de 170 cv, PBT mínimo de 8.000 kg e demais características técnicas especificadas no edital.

Entre essas exigências, consta expressamente:

“SUSPENSÃO DIANTEIRA INDEPENDENTE E TRASEIRA COM FEIXES DE MOLAS REFORÇADAS E AMORTECEDORES HIDRÁULICOS”.

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

Ocorre que a suspensão dianteira independente não constitui a única solução tecnicamente adequada para caminhões destinados ao transporte de cargas.

Grande parte dos caminhões comerciais 4x2, especialmente aqueles com PBT igual ou superior a 8.000 kg, utiliza suspensão dianteira com eixo rígido e feixes de molas parabólicas ou semielípticas, sistemas amplamente empregados por fabricantes reconhecidos no mercado.

Como exemplos, destacam-se o **FOTON Aumark S 1217** e o **Volvo VM 4x2T**, que utilizam suspensão dianteira com eixo rígido e molas parabólicas, demonstrando a aplicação dessa solução em diferentes categorias de caminhões comerciais.

Ressalta-se que os modelos mencionados são apresentados apenas como exemplos de soluções de suspensão, não como comprovação de atendimento integral às demais especificações do Lote 04.

A suspensão por eixo rígido apresenta características de robustez, resistência estrutural e capacidade de suportar esforços decorrentes do transporte de cargas, não podendo ser considerada tecnicamente inferior apenas por possuir configuração construtiva diferente.

A exigência exclusiva de suspensão dianteira independente, sem justificativa técnica específica, poderá restringir significativamente a competitividade, excluindo caminhões capazes de atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Tal restrição torna-se ainda mais relevante quando considerada em conjunto com os demais requisitos do edital, especialmente potência, PBT, capacidade de carga, motorização e configuração do veículo.

Dessa forma, solicita-se que a Administração esclareça e justifique tecnicamente a necessidade de suspensão dianteira independente, demonstrando quais vantagens operacionais indispensáveis seriam proporcionadas por esse sistema e por que as alternativas convencionais não atenderiam à finalidade pretendida.

Caso não exista justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade, requer-se a aceitação de suspensão dianteira com eixo rígido, feixes de molas parabólicas, semielípticas ou soluções tecnicamente equivalentes, desde que homologadas pelo fabricante e comprovadamente adequadas à capacidade de carga, segurança e operação do caminhão.

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

A medida permitirá ampliar a participação de fabricantes e fornecedores, sem comprometer a qualidade, a segurança ou a eficiência do objeto licitado.

VI – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DA ACEITAÇÃO DE SOLUÇÕES EQUIVALENTES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações do objeto devem estar fundamentadas nas necessidades da Administração, sendo vedadas exigências desnecessárias que comprometam o caráter competitivo da licitação.

No caso em análise, não basta estabelecer a obrigatoriedade de suspensão dianteira independente sem demonstrar sua efetiva necessidade para as atividades que serão desempenhadas pelo caminhão.

A Administração deve esclarecer se realizou levantamento de mercado capaz de identificar modelos que atendam simultaneamente à suspensão dianteira independente, ao PBT mínimo de 8.000 kg, à potência mínima de 170 cv e às demais exigências do Lote 04.

Deve, ainda, demonstrar por que a suspensão dianteira com eixo rígido e feixes de molas, amplamente utilizada em caminhões de carga, seria inadequada ao transporte pretendido.

A adoção de diferentes soluções de engenharia não representa, por si só, diferença de qualidade ou segurança, desde que os veículos atendam às normas aplicáveis e às condições operacionais exigidas.

Assim, requer-se que a especificação seja alterada para permitir a seguinte configuração:

“Suspensão dianteira independente ou por eixo rígido, com feixes de molas parabólicas, semielípticas ou sistema tecnicamente equivalente, desde que homologada pelo fabricante, dimensionada para a capacidade de carga do veículo e adequada às condições de segurança e operação pretendidas pela Administração.”

A alteração proposta preserva integralmente a finalidade da contratação, ao mesmo tempo em que evita a exclusão injustificada de veículos tecnicamente aptos.

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 5º e 11, a obrigatoriedade de observância dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 9º da mesma legislação veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório sem justificativa legítima.

No presente caso, a exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município, quando aplicada de forma a excluir revendedoras independentes, poderá limitar injustificadamente a participação de empresas legalmente aptas ao fornecimento.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de suspensão dianteira independente poderá afastar caminhões que utilizam soluções técnicas consolidadas e comprovadamente adequadas ao transporte de cargas.

A Administração deve estabelecer exigências relacionadas à qualidade, segurança e desempenho do objeto, e não restringir a competição com base em características documentais ou construtivas que não sejam indispensáveis à finalidade pretendida.

A manutenção de condições excessivamente restritivas poderá reduzir o número de participantes, limitar a disputa de preços e prejudicar a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

Portanto, a revisão das disposições impugnadas constitui medida necessária à preservação da legalidade, da igualdade de oportunidades e do interesse público.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

b) A **retirada ou retificação da exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município**, prevista no item 5.2.7 do Termo de Referência, permitindo a participação de revendedoras independentes e multimarcas, desde que forneçam veículos comprovadamente novos e em conformidade com a legislação vigente;

c) A **retificação da exigência de suspensão dianteira independente**, prevista no Lote 04, permitindo também a utilização de suspensão dianteira com eixo rígido, feixes de molas parabólicas ou sistemas equivalentes, desde que comprovadamente adequados à finalidade pretendida;

d) Subsidiariamente, caso sejam mantidas as exigências questionadas, que a Administração apresente justificativas técnicas e jurídicas fundamentadas, demonstrando sua necessidade e indispensabilidade;

e) A retificação do edital e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a reabertura do prazo e a remarcação da sessão pública, assegurando a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Por fim, a Impugnante reitera sua confiança no poder de autotutela desta Administração para a necessária retificação do ato convocatório. Todavia, caso este pleito seja rejeitado, esta empresa — com o intuito de salvaguardar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade — adotará as medidas cabíveis, incluindo a interposição de recurso administrativo e a devida representação perante o **Tribunal de Contas do Estado (TCE/BA)**, além dos demais órgãos de controle e instâncias judiciais competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 05 de Novembro de 2026

Carlos Henrique S. Soares

CARLOS HENRIQUE SILVA SOARES
Sócio Administrador

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

Mabelê
Veículos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê
Veículos

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 11 de novembro de 2026, quarta-feira, o que fixa o dia 06 do mesmo mês, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van para o transporte de passageiros, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para os veículos em disputa nos lotes 4 e 5, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: potência mínima de 170 (cento e setenta cavalos).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros, inclusive com acessibilidade.

É desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de 170 (cento e setenta cavalos) de potência, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.

Além disso, mostra-se igualmente desarrazoada a exigência de torque mínimo de 40,8 kgfm a 1.700 RPM, sobretudo por se tratar de parâmetro excessivamente específico, cuja fixação, desacompanhada de justificativa técnica, acaba por restringir ainda mais o universo de veículos aptos a participar do certame.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê Veículos

Isso porque o desempenho e a capacidade de deslocamento do veículo não dependem exclusivamente de um valor isolado de torque em determinada faixa de rotação, devendo ser considerados, em conjunto, fatores como a potência do motor, a relação de transmissão e as características do conjunto mecânico.

Assim, a imposição de um torque mínimo tão elevado e em rotação precisamente delimitada, sem demonstração de sua efetiva necessidade para o transporte de passageiros a que se destina o veículo, revela-se desproporcional e potencialmente direcionadora, afastando modelos disponíveis no mercado que, embora apresentem especificações distintas, possuem desempenho plenamente compatível com a finalidade pretendida pela Administração.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos com potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos e torque compatível com o desempenho exigido para a finalidade pretendida, sem a imposição do índice mínimo de 40,8 kgfm a 1.700 RPM, observadas as demais especificações técnicas postas.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê Veículos

> "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." [1]

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

> "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." [2]

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à

[1] MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.
[2] DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê Veículos

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Inhambupe/BA, em 06 de novembro de 2026.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
[redacted]
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

TRADE PROVIDERS

AO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

- Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 037/2026-PE | Processo Administrativo nº 029/2026-SEDUC | Lote 04 – Caminhão leve com baú

TRADE PROVIDERS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.690.702/0001-68, NIRE nº 5260068015-3, com sede na Avenida 136, esquina com a Rua 136-D, Quadra F-44, Lote 02-E, nº 761, 9º andar, Sala 92-A, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74093-250, neste ato representada por seu sócio administrador, VICTOR LACERDA CAMOZZI FRANCO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6011928 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 701.185.161-59, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, com fundamento nos artigos 5º, 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, 11, 18, 40, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, e pelos fatos e fundamentos que seguem.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 037/2026-PE, promovido pelo Município de Inhambupe/BA por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, visa ao registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, mediante julgamento pelo menor preço global por lote.

Conforme o preâmbulo, a sessão pública está designada para 11 de novembro de 2026, às 9h, de modo que a presente manifestação, formulada em 5 de novembro de 2026, é tempestiva à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a observância de eventual calendário administrativo oficial aplicável.

A controvérsia dirige-se exclusivamente às especificações do Lote 04, correspondente ao fornecimento de um caminhão leve (¾), com baú, modelo e ano de fabricação 2026/2026 ou superior, com valor unitário estimado no Anexo I em R$ 349.266,67. Na página 24 do Termo de Referência, o instrumento convocatório impõe, de modo cumulativo, as seguintes condições:

TRADE PROVIDERS

> *"SUSPENSÃO DIANTEIRA INDEPENDENTE"; "CINTOS DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS OCUPANTES"; e "ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E REDE NACIONAL DE PEÇAS E SERVIÇOS".*

A impugnação pretende, precisamente, que os requisitos sejam formulados segundo necessidades operacionais demonstráveis, **sem eliminar previamente soluções que possam atender à mesma finalidade** com segurança, confiabilidade e menor custo à Administração.

Importante frisar que a presente demanda não possui escopo de questionar a aquisição de veículo seguro e homologado ou a existência de cobertura de garantia. Muito menos busca a revisão das requisições relativas à disponibilidade efetiva de peças ou à adequação do conjunto mecânico à capacidade de carga.

A licitante entende a importância de cada requisito citado e confirma a necessidade de atendimento integral a estes. No entanto, como se verá a seguir, existem pontos específicos no Edital que merecem atenção, pois contêm excessos descritivos que, no momento, **levam a uma delimitação injustificada do universo de concorrentes**.

II – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA, PROPORCIONALIDADE E AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

A Administração possui competência para delimitar as características dos bens que pretende adquirir. Essa faculdade, contudo, não é irrestrita, já que a definição do objeto deve preservar o vínculo racional entre as exigências e a necessidade pública concretamente identificada.

O art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade; já o art. 11 do mesmo diploma legal, por sua vez, orienta o procedimento à **obtenção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, assegurado tratamento isonômico entre os participantes.

Em complemento, o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da mesma Lei, **veda condições que comprometam injustificadamente a competitividade ou sejam impertinentes e irrelevantes para o objeto**. Senão vejamos a letra da Lei:

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;" – Grifamos.

Na fase preparatória, o art. 18 da Lei 14.133/21, exige que a solução e seus requisitos sejam sustentados por planejamento e justificativas apropriadas. Para compras, o art. 40, § 1º, inciso I, manda observar qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Da conjugação desses preceitos resulta uma diretriz simples: **especificações construtivas muito particulares somente devem afastar alternativas do mercado quando sua imprescindibilidade estiver demonstrada de maneira objetiva e vinculada ao uso pretendido**.

Esse entendimento é chancelado pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão de nº 1.973/2020, do Plenário do TCU, a Corte assentou que especificações com potencial restritivo devem estar adequadamente fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade. Senão vejamos:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. reportando possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666;1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal: 9.2.1. com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992 que proceda ao retorno de fase no pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados para inspeção visual, em consonância com o

TRADE PROVIDERS

critério da economicidade definido no art. 70 da Constituição Federal, **com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º do Decreto 10.024/2019) e com a vedação de especificações excessivas (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)**; 9.2.2. encaminhe a este Tribunal, para fins de monitoramento, a documentação pertinente ao resultado da inspeção procedida, tão logo seja realizada; 9.3. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal da seguinte impropriedade: 9.3.1. ausência de levantamento de mercado nos estudos preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, **de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante**, contrariando o anexo III, item 3.3, alínea ´f´ da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017; 9.3.2. **inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição**; 9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao representante; 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos." (ACÓRDÃO 1973/2020 - PLENÁRIO. Relator WEDER DE OLIVEIRA. Processo 010.718/2020-6) – Grifamos.

Como é possível concluir, o conjunto de restrições demanda motivação proporcional ao efeito de exclusão que produz. A preferência administrativa por determinada configuração não pode substituir a demonstração técnica de sua necessidade.

A exigência de desempenho comprovável, em lugar da imposição injustificada de determinada arquitetura mecânica ou estrutura empresarial, **permite comparar propostas efetivamente concorrentes, amplia o universo de fornecedores aptos e reduz o risco de o Município contratar por preço mais elevado sem ganho proporcional de qualidade ou segurança.**

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

III – DA REDE NACIONAL DE PEÇAS E SERVIÇOS E A SUBSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA POR GARANTIA DE ATENDIMENTO EFETIVO

O Lote 04 determina a entrega do caminhão com garantia mínima de doze meses, assistência técnica autorizada e "rede nacional de peças e serviços". O cuidado com a continuidade operacional do veículo é legítimo, sobretudo porque a Administração necessita de manutenção confiável e reposição tempestiva de componentes. Entretanto, a extensão territorial formal da rede de atendimento não se confunde com a efetiva capacidade de prestar assistência ao veículo adquirido em Inhambupe/BA.

Uma rede com estabelecimentos espalhados por diversos Estados pode, na prática, oferecer resposta inadequada ao local de utilização. Inversamente, um fornecedor com unidade tecnicamente habilitada na região, atendimento móvel, peças disponíveis por canais logísticos nacionais e responsabilidade contratual definida pode assegurar reparos mais rápidos e previsíveis.

Em uma contratação de uma única unidade de caminhão com baú, não se identifica, apenas pela redação do Termo de Referência, qual necessidade operacional justificaria exigir capilaridade em todo o território brasileiro, em vez de comprovar a aptidão concreta para atendimento ao Município.

O próprio legislador adotou critério funcional para essa matéria. O art. 40, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina a especificação das condições de garantia, manutenção e assistência técnica. Já o § 4º do mesmo dispositivo dispõe que, quando amparada no Estudo Técnico Preliminar, pode ser exigido o deslocamento de técnico ou a disponibilização de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades administrativas. A referência legal é, portanto, a compatibilidade do atendimento com a demanda pública, não a presença indistinta do fornecedor ou fabricante em todas as unidades da Federação.

Também importa distinguir a disponibilidade de peças da quantidade de pontos físicos de distribuição. A segurança contratual pode ser assegurada por compromisso de fornecimento de peças adequadas e compatíveis com as especificações do fabricante, cobertura de garantia, identificação da assistência responsável, canais de acionamento, prazos razoáveis para resposta e solução, e obrigação da contratada de arcar com os serviços cobertos pela garantia.

Esses parâmetros são verificáveis e proporcionais, diferentemente da expressão genérica "rede nacional", que sequer esclarece número mínimo de unidades, abrangência estadual ou forma de comprovação.

Desse modo, requer-se a exclusão da obrigatoriedade de "rede nacional de peças e serviços", sem supressão da garantia ou da assistência. Em sua substituição, propõe-

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

se exigir estrutura de assistência autorizada ou comprovadamente habilitada, própria ou contratada, capaz de atender ao Município durante a garantia, com disponibilidade efetiva de peças, mecanismos claros de acionamento e prazos de atendimento definidos de modo proporcional às necessidades justificadas pela área requisitante.

Se, de todo modo, a Administração reputar indispensável a manutenção da abrangência nacional, deverá indicar, concretamente, os fatos e estudos que demonstrariam a insuficiência de solução regional ou de atendimento por deslocamento.

IV – DOS CINTOS DE SEGURANÇA E A ADEQUAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO CONTRAN E À HOMOLOGAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO CENTRAL

O Termo de Referência prevê cabine simples para um motorista e dois passageiros e, sem qualquer distinção entre as posições, estabelece "cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes". Há, evidentemente, legítimo interesse em proteger cada pessoa transportada, mas o cumprimento desse objetivo deve dialogar com a regulamentação técnica nacional específica para cintos de segurança e com a configuração de assentos homologada para caminhões.

A Resolução CONTRAN nº 912/2022, art. 2º, inciso I, item 22, alínea "a", ao disciplinar os equipamentos obrigatórios, **prevê cintos de segurança para todos os ocupantes e admite expressamente, para assentos centrais, o modelo subabdominal**. Essa previsão geral deve ser examinada em conjunto com a Resolução CONTRAN nº 951/2022, que estabelece os requisitos de instalação e ensaios de cintos, ancoragens e apoios de cabeça, inclusive para veículos produzidos ou importados a partir de 30 de janeiro de 2020.

Para caminhões, o Anexo I da Resolução nº 951/2022, item 3.1.2.1, determina cintos de três pontos com retrator nos assentos dianteiros próximos às portas. Já o item 3.1.2.2 trata especificamente dos assentos dianteiros intermediários. Embora estabeleça como regra o cinto de três pontos com retrator, **admite alternativamente o tipo subabdominal quando o para-brisa do veículo estiver situado fora da zona de referência definida no Anexo II.** Trata-se, portanto, de exceção técnica condicionada, e não de faculdade irrestrita de substituição de qualquer dispositivo de segurança.

Ao exigir três pontos indistintamente nas três posições da cabine, **o edital pode afastar caminhões cuja configuração original de fábrica e homologação atendam justamente à hipótese técnica autorizada pelo CONTRAN**. A consequência é restringir o mercado por meio de requisito mais específico que a disciplina regulatória, sem que o trecho do Termo de Referência explicite razão particular ligada ao transporte de cargas ou à operação municipal para esse reforço adicional.

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

A condição editalícia, caso considerada essencial, deve ser objeto de motivação técnica própria, e não pressuposta apenas pela preferência geral por maior segurança. Por isso, propõe-se exigir: "*cintos de segurança para todos os ocupantes, em conformidade com as resoluções do CONTRAN aplicáveis à categoria e à configuração homologada do veículo, preservados os cintos de três pontos nas posições obrigatórias e admitido cinto subabdominal no assento dianteiro intermediário exclusivamente nas hipóteses expressamente autorizadas pela Resolução CONTRAN nº 951/2022*".

A comprovação deverá ocorrer mediante documentação técnica idônea do fabricante e da homologação do veículo, sem adaptações improvisadas ou comprometimento do sistema original de retenção.

V – DA SUSPENSÃO DIANTEIRA INDEPENDENTE E A NECESSIDADE DE ADMITIR SISTEMAS CONSTRUTIVOS EQUIVALENTES

A exigência de "suspensão dianteira independente" pressupõe uma arquitetura mecânica determinada. Todavia, na categoria de caminhões leves de carga, também existem configurações com eixo dianteiro rígido e elementos elásticos e amortecedores adequados ao projeto original, **cuja aptidão deve ser aferida pelos resultados operacionais que proporcionam, pelas capacidades homologadas e pelos requisitos de segurança, e não pela nomenclatura de um componente isolado**.

Suspensões independentes e suspensões por eixo rígido apresentam características construtivas distintas e podem responder de maneira diferente a carga, conservação das vias, conforto e manutenção. Não se pretende afirmar identidade absoluta de comportamento ou superioridade universal de uma delas, mas sustenta-se que ambas merecem avaliação à luz do emprego efetivo do caminhão com baú.

Para esse objeto, os parâmetros decisivos compreendem estabilidade direcional, capacidade técnica de carga e por eixo, comportamento dinâmico seguro, compatibilidade com o PBT e com a carroceria, resistência de seus componentes e observância da homologação e das normas de trânsito pertinentes.

A descrição licitatória já contempla condições relevantes, como capacidade mínima de carga útil de 5.000 kg, PBT mínimo de 8.000 kg, frenagem a ar com ABS e conformidade com as normas de segurança veicular. Se um modelo atende a esses requisitos e demonstra, por ficha técnica e documentos do fabricante, que o sistema dianteiro original é compatível com a capacidade e a finalidade do veículo, sua exclusão apenas porque utiliza eixo rígido requer demonstração adicional de que a arquitetura independente é efetivamente necessária às condições de uso de Inhambupe/BA.

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

A ausência de uma justificativa operacional individualizada na descrição do item impede compreender qual risco concreto seria evitado pela solução construtiva eleita, ou porque outra suspensão homologada não poderia assegurar desempenho compatível. **É precisamente nessa situação que incidem os arts. 5º e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU quanto à necessidade de fundamentação das características potencialmente restritivas**. Uma formulação orientada a desempenho amplia a disputa sem autorizar o fornecimento de veículo tecnicamente insuficiente.

Requer-se, assim, substituir a exclusividade de suspensão dianteira independente pela aceitação de "*suspensão dianteira original de fábrica, independente ou por eixo rígido, com molas, amortecedores e demais componentes apropriados ao projeto do fabricante, dimensionada para a capacidade de carga e homologada para o veículo ofertado, comprovadas estabilidades, segurança e aptidão operacional*".

Subsidiariamente, caso a Administração insista na configuração independente, que apresente os estudos e as condições concretas de uso que a tornem indispensável, demonstrando a insuficiência técnica das alternativas.

VI – DO EFEITO CUMULATIVO DAS RESTRIÇÕES E DA VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO MAIS ABERTA

Não é apenas a análise isolada de cada requisito que importa. Quando se exigem simultaneamente rede de abrangência nacional, três pontos em todos os cintos da cabine e suspensão dianteira necessariamente independente, o universo de modelos e fornecedores aptos pode reduzir-se significativamente, ainda que veículos com outras combinações estejam homologados, disponham de garantia e atendam à capacidade de carga e ao serviço público pretendidos. Cada restrição adicional, portanto, deve corresponder a benefício técnico identificado e demonstrável, sob pena de dificultar a obtenção de preços melhores.

A adequação ora proposta não elimina obrigações essenciais, uma vez que preservam-se a garantia mínima de doze meses, a assistência técnica efetiva, a disponibilidade de peças, o respeito às normas do CONTRAN, a homologação do veículo e as capacidades mínimas exigidas.

O que se busca é substituir critérios formais ou construtivos excessivamente fechados por requisitos aferíveis, que possibilitem à Administração receber produto seguro e funcional e, ao mesmo tempo, examinar mais propostas em igualdade de condições.

Nesse sentido, a revisão do instrumento convocatório contribui diretamente para os objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa, assegurar justa competição e evitar contratações com sobrepreço. O interesse

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

público não se esgota em adquirir um veículo que corresponda literalmente a determinada descrição técnica. Exige escolher, dentre produtos comprovadamente adequados, aquele que combine qualidade, continuidade de operação, segurança e economicidade.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento da presente impugnação, com decisão expressa e motivada sobre cada ponto, para que sejam adotadas as providências seguintes:

a) Quanto à rede nacional de peças e serviços, a retificação da especificação do Lote 04 para eliminar a exigência de capilaridade nacional, exigindo-se, em seu lugar, garantia mínima de doze meses, assistência técnica autorizada ou comprovadamente apta, própria ou contratada, disponibilidade de peças e atendimento efetivo no local de utilização, com prazos e responsabilidades objetivamente estabelecidos;

b) Quanto aos cintos de segurança, a adequação do texto para admitir cinto do tipo subabdominal no assento dianteiro central exclusivamente quando a configuração original e homologada estiver abrangida pela hipótese autorizada no item 3.1.2.2 do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 951/2022, em harmonia com a Resolução nº 912/2022, preservados cintos de três pontos nos demais assentos em que obrigatórios;

c) Quanto à suspensão, a substituição da imposição de suspensão dianteira independente por especificação que admita sistema original de fábrica independente ou por eixo rígido, desde que o fabricante comprove adequação à categoria e à capacidade de carga, segurança, estabilidade, compatibilidade com o conjunto e regular homologação;

d) Subsidiariamente, caso a Administração decida manter qualquer das três condições impugnadas, que sejam apresentados os fundamentos técnicos individualizados e os elementos do planejamento que demonstrem a efetiva indispensabilidade da exigência, esclarecendo as razões para rejeitar alternativas legalmente admitidas ou funcionalmente equivalentes;

e) Se acolhidas as alterações com repercussão sobre a formulação das propostas, a devida retificação, divulgação e reabertura do prazo correspondente, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para assegurar igualdade de oportunidades aos interessados; e

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

TRADE PROVIDERS

f) A disponibilização da resposta integral e motivada nos canais oficiais do certame, observando-se o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, antes da realização da sessão pública.

A providência solicitada busca aperfeiçoar o instrumento convocatório **sem comprometer a segurança, a qualidade do bem ou a efetividade da garantia**, permitindo a disputa por uma gama mais ampla de produtos e fornecedores tecnicamente aptos, em benefício direto do Município de Inhambupe/BA.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 5 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
VICTOR LACERDA CAMOZZI FRANCO
Data: 05/11/2026 23:33:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VICTOR LACERDA CAMOZZI FRANCO
Sócio-administrador | [redacted]
TRADE PROVIDERS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ nº [redacted]

Av. 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 9º andar, Setor Sul, CEP: 74.093-250 – Goiânia/GO
Contato: +55 (62) 3945-7707 – contato@tradeproviders.com.br
www.tradeproviders.com.br

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DECISÃO E PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

Processo Administrativo nº: 029/2026-SEDUC
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº: 037-2026-PE
Amparo Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 138/2023
Órgão Solicitante: Fundo Municipal de Educação / Secretaria Municipal de Educação de Inhambupe/BA
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos novos, zero quilômetro, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Inhambupe/BA.
Impugnante: C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 65.083.759/0001-20).
Itens Impugnados: Item 5.2.7 do Termo de Referência (Primeiro Emplacamento em Nome do Município) e Especificação Técnica do Lote 04 (Suspensão Dianteira do Caminhão Leve ¾).

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação tempestivamente interposto pela empresa **C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE.

Em sua petição, a impugnante insurge-se contra duas disposições contidas no Anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório:

a) **Obrigatoriedade de Primeiro Emplacamento em Nome do Município (Item 5.2.7 do TR):** A empresa sustenta que a exigência de que o primeiro emplacamento ocorra diretamente em nome da Administração Pública vedaria a participação de revendedores multimarcas e comerciantes independentes, invocando julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) para requerer a alteração da cláusula;
b) **Exigência de Suspensão Dianteira Independente no Lote 04:** A empresa alega que a suspensão dianteira por eixo rígido e feixes de molas parabólicas/semielípticas é a solução consagrada no mercado para caminhões de carga de 8 toneladas de PBT, pleiteando a retificação da redação para admitir tal configuração.

Ao final, a impugnante requereu o provimento do pedido com a consequente alteração do edital e a reabertura do prazo licitatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade, desde que o faça no prazo de até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão pública do certame foi agendada para o dia **11 de novembro de 2026, às 09h00min**, e a peça impugnatória foi protocolada em **05 de novembro de 2026**, resta atestada a tempestividade e a regularidade formal da manifestação. Ademais, a requerente possui legitimidade ativa por atuar no ramo mercantil de veículos e equipamentos. Por tais razões, **CONHEÇO** da presente impugnação e passo ao exame do mérito.

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

III. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E MÉRITO (DO INDEFERIMENTO)

No mérito, submetidas as razões da impugnante à análise detalhada desta Administração, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO TEXTUAL DO EDITAL**, mantendo-se a higidez da peça convocatória nos termos a seguir fundamentados:

1. Do Indeferimento do Pleito sobre o Primeiro Emplacamento em Nome do Município (Item 5.2.7 do Termo de Referência)

A impugnante requer a exclusão/flexibilização do Item 5.2.7 do Termo de Referência, alegando que o primeiro emplacamento diretamente em nome do ente público causaria embaraço a revendedores multimarcas. A pretensão **não merece prosperar**, haja vista a perfeita consonância da cláusula com a **Lei Federal nº 14.133/2021** e os princípios da gestão patrimonial pública:

a) **Ineditismo Documental, Fiscal e Preservação da Garantia Integral de Fábrica (Art. 40, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021):** A exigência de que o primeiro emplacamento ocorra diretamente em nome do Município/Fundo de Educação visa assegurar que o bem adquirido seja estritamente **zero quilômetro de primeiro faturamento**, vindo da montadora/concessionária diretamente para o patrimônio público. Quando um veículo é previamente faturado e emplacado em nome de uma revendedora intermediária, ocorre o início imediato do prazo de garantia da montadora e a deflagração da depreciação comercial, reduzindo o período efetivo de garantia que a Administração usufruiria. O Item 5.2.7 garante a plena vigência da garantia contratual a partir da data de entrega ao ente público.

b) **Segurança Jurídica, Isenções Fiscais e Vedação a Encargos Transferidos:** A transferência posterior de veículo registrado em nome de empresa privada gera incidência de taxas de transferência, vistoria veicular obrigatória e eventuais gravames/restrições administrativas. A aquisição direta com o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal garante a fruição imediata de isenções/imunidades tributárias inerentes à Administração Pública e evita o Risco de Ineficiência Logística e Orçamentária (**art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021**).

c) **Distinção Jurisprudencial e Harmonia com o Item 10.3.2 do TR:** Diferente do sustentado pela impugnante, os Acórdãos do TCU citados (Acórdãos 2096/2022-P e 1630/2017-P) visam impedir vedações arbitrárias à participação de empresas intermediárias. O Pregão nº 037-2026-PE **já admite expressamente a participação de revendedoras, distribuidoras e multimarcas no item 10.3.2 do TR**. No entanto, a forma de regularização do bem entregue exige que o faturamento de fábrica e a primeira documentação junto ao DETRAN registrem o Município como primeiro proprietário. Empresas multimarcas podem atuar mediante faturamento direto ou parcerias de faturamento comercial com as montadoras, não havendo impedimento de participação.

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

d) **Decisão: INDEFERE-SE** o pedido de retificação do Item 5.2.7 do Termo de Referência.

2. Do Indeferimento da Alteração do Edital do Lote 04 e Esclarecimento quanto à Equivalência Técnica da Suspensão

A impugnante pleiteou a retificação do texto do Lote 04 para substituir/acrescentar formalmente a redação de suspensão dianteira.

a) **Indeferimento da Modificação Textual e Manutenção do Calendário:** O pedido de alteração formal do texto editalício é **INDEFERIDO**, uma vez que a redação do edital permanece hígida. A modificação do texto ensejaria a necessidade de republicação do edital e o adiamento da sessão pública por força do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que traria prejuízo desnecessário ao cronograma da Secretaria Municipal de Educação.

b) **Esclarecimento Oficial de Aceitação por Equivalência Técnica (Arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021):** Sem prejuízo do indeferimento da alteração do texto convocatório, fica expressamente **REGISTRADO E ESCLARECIDO** aos licitantes que, no momento do julgamento das propostas e do recebimento do objeto do **Lote 04 (Caminhão Leve ¾ com baú)**, **será aceita a cotação de veículos equipados com suspensão dianteira com eixo rígido e molas parabólicas ou semielípticas**.

c) **Justificativa Técnica da Equivalência:** A suspensão dianteira por eixo rígido dotada de feixes de molas parabólicas ou semielípticas constitui solução de engenharia automotiva consagrada e amplamente padronizada no mercado brasileiro para caminhões de carga com PBT de 8.000 kg e carga útil de 5.000 kg. A aceitação dessa configuração assegura total robustez mecânica, estabilidade, capacidade de carga e segurança operacional para o transporte de suprimentos da rede escolar municipal, promovendo a ampla competitividade sem descumprir as necessidades do órgão.

IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pelo Decreto Municipal nº 138/2023:

a) **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE / INDEFIRO INTEGRALMENTE** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa **C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.**;

b) **MANTENHO INALTERADO O TEXTO DO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE em todas as suas cláusulas, itens e anexos;

c) **REGISTRO O ESCLARECIMENTO TÉCNICO** de que, para fins de julgamento das propostas do Lote 04, **será aceita a cotação de caminhões equipados com suspensão dianteira com eixo rígido e molas parabólicas/semielípticas**, por se

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

tratar de solução de engenharia consagrada e perfeitamente equivalente que atende ao interesse público;

d) **RATIFICO A DATA DA SESSÃO PÚBLICA** do certame para o dia **11 de novembro de 2026, às 09h00min**, via plataforma BLL (www.bll.org.br), **SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E SEM PRORROGAÇÃO DA DATA DE ABERTURA**.

Publique-se na plataforma BLL e no Diário Oficial do Município de Inhambupe/BA.
Inhambupe/BA, 10 de novembro de 2026.

Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial
Município de Inhambupe/BA

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DECISÃO E PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

Processo Administrativo nº: 029/2026-SEDUC
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº: 037-2026-PE
Amparo Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 138/2023
Órgão Solicitante: Fundo Municipal de Educação / Secretaria Municipal de Educação de Inhambupe/BA.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos novos, zero quilômetro, destinados às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Inhambupe/BA.
Impugnante: Mabelê Veículos Especiais Ltda. (CNPJ nº 35.457.127/0001-19).
Lote Afetado: Lote 03 – Veículo Tipo Van 0km (16 lugares: 15 passageiros + 1 motorista).

1. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO
A empresa **Mabelê Veículos Especiais Ltda.** protocolou Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE. A impugnante insurgiu-se contra os requisitos mecânicos estipulados para a van de passageiros do **Lote 03**, especificamente a exigência de **potência mínima de 170 CV** e de **torque mínimo de 40,8 kgfm a 1.700 RPM**.
A empresa alegou que tais parâmetros seriam desprovidos de fundamentação técnica prévia e restringiriam indevidamente a competitividade do certame. Ao final, requereu a alteração do edital para reduzir a potência mínima para 130 CV e excluir a especificação do índice fixo de torque a 1.700 RPM.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE
Com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegura-se a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo a petição ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
Considerando que a abertura da sessão pública foi agendada para 11 de novembro de 2026, e a peça foi protocolada em 06 de novembro de 2026, atesta-se a tempestividade do pedido, razão pela qual **CONHEÇO** da impugnação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E MÉRITO (DO INDEFERIMENTO)
Submetida a matéria ao setor requisitante, a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) expediu a **Manifestação Técnica oficial**, encartada aos autos em 09 de novembro de 2026. Da análise conjugada dos pareceres técnicos e do ordenamento jurídico regente (Lei nº 14.133/2021), verifica-se que **o pedido de impugnação não merece acolhimento**, com base nas seguintes razões:

3.1. Da Justificativa Técnica para a Potência Mínima de 170 CV
A exigência de potência mínima de 170 CV visa garantir desempenho seguro e eficiente quando a van opera em sua capacidade total de lotação (16 ocupantes), somada ao peso de bagagens, equipamentos e adaptações de acessibilidade. A SEDUC enfatizou que os veículos trafegarão em percursos diversificados, abrangendo vias urbanas, rodovias, estradas rurais, aclives acentuados e situações que exigem retomadas tempestivas de velocidade.

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A reserva de desempenho proporcionada pelos 170 CV é indispensável para evitar o desgaste prematuro do motor e garantir a segurança dos estudantes e servidores transportados. Ademais, a redução para 130 CV pleiteada pela impugnante representa uma queda significativa no desempenho do veículo sem a devida demonstração de equivalência técnica para as rotas do município.

3.2. Da Justificativa Técnica para o Torque Mínimo de 40,8 kgfm a 1.700 RPM

O torque de 40,8 kgfm a 1.700 RPM estabelece a força motriz necessária disponível em baixas rotações. Essa calibração é essencial para arrancadas em rampas, acelerações em terreno irregular e circulação em vias com maior resistência.

A especificação impede que o motor trabalhe continuamente em rotações elevadas para vencer aclives, reduzindo o consumo e prevenindo falhas mecânicas. Conforme destacado pela área técnica, potência e torque são grandezas distintas e complementares, devendo ser avaliadas em conjunto no conjunto motriz, não sendo cabível eliminar o parâmetro de torque sem comprometer a eficiência da van.

3.3. Da Discricionariedade Motivada e Amparo Jurisprudencial (TCU)

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para fixar padrões de qualidade e desempenho alinhados ao interesse público e à necessidade operacional do órgão.

Com a juntada da Manifestação Técnica da SEDUC aos autos, preencheu-se o requisito de fundamentação prévia exigido pelo **Acórdão nº 2.407/2006 – Plenário do TCU**, o qual válida a manutenção de exigências editalícias desde que justificadas pela necessidade da contratação.

4. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Acolhendo integralmente o posicionamento emitido pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) e com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**:

JULGO IMPROCEDENTE / INDEFIRO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa **Mabelê Veículos Especiais Ltda.**;

MANTENHO INALTERADAS as especificações técnicas do Lote 03 (potência mínima de 170 CV e torque mínimo de 40,8 kgfm a 1.700 RPM);

RATIFICO A DATA DA SESSÃO PÚBLICA para o dia **11 de novembro de 2026, às 09h00min**, via plataforma BLL (www.bll.org.br), sem necessidade de alteração do edital ou adiamento do certame.

Publique-se na plataforma BLL e nos meios oficiais do Município de Inhambupe/BA.
Inhambupe/BA, 10 de novembro de 2026.

Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial
Município de Inhambupe/BA

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DECISÃO E PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

Processo Administrativo nº: 029/2026-SEDUC
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº: 037-2026-PE
Amparo Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 138/2023
Órgão Solicitante: Fundo Municipal de Educação / Secretaria Municipal de Educação de Inhambupe/BA.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos novos, zero quilômetro, destinados ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino de Inhambupe/BA.
Impugnante: Trade Providers Importação e Distribuição Ltda. (CNPJ nº 05.690.702/0001-68).
Lote Afetado: Lote 04 – Caminhão Leve (¾) com Baú.

I. DO RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Impugnação tempestivamente interposto pela empresa **Trade Providers Importação e Distribuição Ltda.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE.

A impugnante contestou três pontos específicos das exigências do **Lote 04 (Caminhão Leve ¾ com baú)** no Anexo I – Termo de Referência:

a) A obrigatoriedade de **"Assistência técnica autorizada e rede nacional de peças e serviços"**;

b) A exigência de **"Cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes"** na cabine simples; e

c) A alteração da especificação de **"Suspensão dianteira independente"**.

Ao final, requereu a retificação do edital com a modificação dessas cláusulas e a consequente reabertura do prazo licitatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE
Com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegura-se o direito de impugnar o edital até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública.
Considerando que a abertura da sessão pública foi designada para **11 de novembro de 2026, às 09h00min**, e o protocolo ocorreu em **05 de novembro de 2026**, a petição é tempestiva e atende aos requisitos formais, razão pela qual **CONHEÇO** do pedido de impugnação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E MÉRITO (DO INDEFERIMENTO TOTAL)
Submetida a matéria à análise técnico-jurídica, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido de impugnação, mantendo-se o instrumento convocatório em sua integralidade, com base nos seguintes fundamentos:

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

1. Da Manutenção da Exigência de "Rede Nacional de Peças e Serviços"

- **Preservação da Continuidade do Serviço Público (Art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021):** A exigência de rede de suporte e peças de alcance nacional garante a logística de suprimentos necessária para a manutenção da frota municipal de transporte de suprimentos escolares, prevenindo a paralisia do veículo por falta de peças de reposição originais.
- **Amparo Legal (Art. 40, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021):** A legislação autoriza a exigência de garantia de manutenção e suporte técnico idôneo. A cláusula não restringe a localização da licitante, exigindo apenas a solidez da marca/fabricante no mercado nacional.
- **Conclusão:** Mantida a redação original.

2. Da Manutenção dos "Cintos de Segurança de 3 Pontos para Todos os Ocupantes"

- **Tutela da Segurança dos Servidores Públicos:** A Administração Pública tem a prerrogativa discricionária de exigir padrões de segurança passiva superiores aos mínimos regulamentares do CONTRAN para proteger a integridade física de seus servidores em rotas rurais e rodoviárias.
- **Conformidade com os Princípios do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:** Requisito razoável e proporcional voltado à mitigação de riscos de acidentes.
- **Conclusão:** Mantida a redação original.

3. Do Indeferimento do Pleito de Alteração do Edital e Esclarecimento quanto à Equivalência Técnica da Suspensão

- **Indeferimento da Alteração Textual do Edital:** O pedido de retificação da redação editalícia é **INDEFERIDO**, uma vez que o texto do instrumento convocatório permanece válido e hígido.
- **Esclarecimento de Aceitação por Equivalência Técnica:** Em atenção aos princípios da ampla competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa (**art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021**), fica expressamente **esclarecido e registrado** nesta decisão que **será aceita a cotação de marcas e modelos equipados com "suspensão dianteira com eixo rígido e molas parabólicas"**.
- **Justificativa da Equivalência:** A suspensão por eixo rígido com molas parabólicas é uma solução mecânica consagrada e padronizada no mercado automotivo brasileiro para caminhões de carga com PBT de 8.000 kg e carga útil de 5.000 kg, atendendo com absoluta eficiência, robustez e segurança a todas as necessidades operacionais do município.
- **Inexistência de Necessidade de Republicação do Edital (Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021):** Por se tratar de mera interpretação e esclarecimento administrativo que reconhece a equivalência técnica de mercado sem alterar o objeto ou onerar os licitantes, **não há modificação que afete a formulação das propostas comerciais**. Desse modo, **descabe a aplicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, ficando **mantida inalterada a data da sessão pública**.

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pela **Lei Federal nº 14.133/2021**:

a) **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE / INDEFIRO INTEGRALMENTE** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa **Trade Providers Importação e Distribuição Ltda.**;
b) **MANTENHO INALTERADO O TEXTO DO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 037-2026-PE em todos os seus termos e anexos;
c) **REGISTRO E ESCLAREÇO**, para fins de julgamento das propostas no Lote 04, que **SERÁ ACEITA A COTAÇÃO DE VEÍCULOS EQUIPADOS COM SUSPENSÃO DIANTEIRA COM EIXO RÍGIDO E MOLAS PARABÓLICAS**, por constituir solução técnica equivalente que atende plenamente ao interesse público;
d) **RATIFICO A DATA DA SESSÃO PÚBLICA** do certame para o dia **11 de novembro de 2026, às 09h00min**, via plataforma BLL (www.bll.org.br), **SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA**.

Publique-se na plataforma BLL e nos meios oficiais do Município de Inhambupe/BA para ciência dos interessados.

Inhambupe/BA, 10 de novembro de 2026.

Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial
Município de Inhambupe/BA

Certificação Digital: ZDTZBJHY-KPFU5L2S-7QGMESQT-ZVFIGVYM
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil